| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-3953/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/04784/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1226469 |
| **ÓRGÃO** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | AURENICE RODRIGUES PINHEIRO PILATTI |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETARIA MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | NOTA DE EMPENHO Nº 934/2011 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : | IGNACIO & LOPES LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE Nº 588/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOIDO |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 39.200,00 |

## EMENTA

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 3ª FASE – AQUISIÇÃO DE CAFÉ TORRADO E MOIDO - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS – QUITAÇÃO.**

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 934/2011 (peça 3).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 6921/2012 (peça 22).

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de café torrado e moído, conforme descrição no instrumento (peça3).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase correspondente à prestação de contas da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ª ICE-16882/2014 (peça 36 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade da execução financeira da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-4249/2015 (peça 39 - fls. 1/2), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos às primeira e segunda fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 6921/2012 (peça 22).

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de café torrado e moído, conforme descrição no instrumento (peça 3).

Quanto aos atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta terceira fase estes se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 36 - fl. 2):

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 39.200,00 |
| Comprovantes Fiscais | R$ 39.200,00 |
| Pagamentos comprovados | R$ 39.200,00 |

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 36 - fl. 3), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 934/2011**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande – SEMAD** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a

empresa **Ignácio & Lopes Ltda - me** (CNPJ nº 08.537.764/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução, mediante a seguinte dicção (peça 39 - fl. 2), *verbis*:

> Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que as-siste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **pela legalidade e regularidade** dos atos praticados no decorrer da **execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a presente prestação de contas evidencia o regular cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores e o correto adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 934/2011, emitido pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, por sua Secretária Municipal de Administração, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, em favor da Empresa Ignácio & Lopes Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 08.537.764/0001-22, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, CPF/MF nº 140.930.731-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**